Instituto	Definição	Legislação	Prazo	Cálculo	Pagamento	Lançamento na GIA, EFD e SEDIF/DeSTDA	Emissão de nota fiscal
ST - aquisição de mercadorias para comercialização de outras UFs. Mercadorias constantes no RICMS, Apêndice II, Seções II e III (PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA)	É devido o imposto relativo à operação subsequente quando o contribuinte adquire, de outro Estado, mercadorias para revenda listadas no Apêndice II, Seções II e III. **Caso haja convênio entre os estados, é devido pelo remetente.**	Decreto 37.699/97 Livro III, Arts. 53-A, 53-B e 53-E	**Contribuinte Geral, com Sistema Especial de Pagamento (RE 058),** Dia 09 do mês subsequente**.**	Conforme previsto no artigo Art. 53-B do Livro III do RICMS.	**Contribuinte Geral, Sistema Especial de Pagamento - 058** GA-270 / GNRE 100048 - ST interna	Lançamento na Gia e EFD conforme abaixo.	Emissão de nota fiscal conforme abaixo.
		Decreto 37.699/97 Livro III, Arts. 53-A e 53-B	**Contribuinte Geral: no** fato gerador (entrada no Estado).		**Contribuinte Geral:** quita o valor já na entrada do estado GA 999 / GNRE 100099	Lançamento na Gia e EFD conforme abaixo.	Não é necessário emitir nota fiscal do débito.
		Decreto 37.699/97 Livro III, Arts. 53-A e 53-B LC 123/06 Art. 13,"g", 1	**Simples Nacional**: Dia 23 do 2º mês subsequente.		**Simples Nacional** : Guia de arrecadação GA 270 / GNRE 100048 - ST interna	**Simples Nacional (SEDIF/DeSTDA)**: Aba "ICMS ENTRADA", Campo "Antecipação **com** encerramento".	Não é necessário emitir nota fiscal do débito, basta manter um relatório.

EFD e Gia

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Recolhimento da ST pelo destinatário no RS – Pagamento na entrada da mercadoria no território deste Estado

Na hipótese de estabelecimento receber de outra unidade da Federação mercadorias relacionadas no RICMS, Apêndice II, Seções II e III, nos termos do RICMS, Livro III, art. 53-A, sem o recolhimento do ICMS por Substituição Tributária, será observado o disposto na IN DRP 045/98, Título I, Cap. IX, Seção 5, quando o imposto relativo às operações subsequentes for pago na entrada da mercadoria no território deste Estado:

5.3 - Contribuinte não beneficiado com sistema especial de pagamento do imposto
5.3.1 - A NF emitida pelo remetente será registrada no livro Registro de Entradas, conforme segue:
a) na coluna "DATA DA ENTRADA": com a data da efetiva entrada;
b) nas colunas sob o título "DOCUMENTO FISCAL" e "PROCEDÊNCIA": com os dados extraídos da NF
c) nas colunas "VALOR CONTÁBIL" e "OUTRAS": com os valores constantes na NF;
d) na coluna "CODIFICAÇÃO FISCAL": com a indicação do CFOP correspondente;

e) na coluna "IMPOSTO CREDITADO": nada deverá ser preenchido
f) na coluna "OBSERVAÇÕES": com os valores da base de cálculo e do imposto relativo às operações subsequentes pagos por ocasião da entrada das mercadorias no território deste Estado.
5.3.2 - O imposto relativo às operações subsequentes devido no momento da entrada da mercadoria no território deste Estado será pago por meio de GA, GNRE ou utilizando a modalidade autoatendimento, preenchido conforme instruções contidas no Título III, Capí
a) nos campos "REFERÊNCIA", quando se tratar de GA, e "Nº DO DOCUMENTO DE ORIGEM", quando se tratar de GNRE, o número da NF a que se referir;
b) o código de receita 999, se utilizar GA, ou 10009-9, se utilizar GNRE.
5.3.3 - O contribuinte deverá manter o comprovante de pagamento do imposto relativo às operações subsequentes junto à NF referida no subitem 5.3.1

Este lançamento na EFD será feito da seguinte forma:

A nota de entrada da mercadoria, emitida pelo fornecedor, será lançada nos registros C100, C170, C190, C195 e C197, com os campos 22 (VL_ICMS) e 24 (VL_ICMS_ST) do registro C100 em branco na EFD. Deve ser criado um texto no registro 0460 para a observação que será citada no registro C195, que deve corresponder ao indicado na alínea "f" do subitem 5.3.1, da IN DRP N° 045/98, Título I, Capítulo IX.

O valor do débito devido no momento da entrada da mercadoria no território deste Estado será lançado no registro C197 da NF-e emitida pelo fornecedor, com o código de ajuste *RS41009705|"Outros débitos" do ICMS ST, tais como os débitos do RICMS, Livro III, arts. 53-A (beneficiado pelo art.53-E, I) e 53-C (beneficiado pelo art. 53-E, II)|05122015|* da Tabela 5.3 .

O pagamento antecipado de ICMS Retido por Substituição Tributária deve possuir um ajuste no registro E220 com o código *RS120020|"Pagamentos no mês de referência" - valores informados no Anexo VIII da GIA, em Pagamentos na Ocorrência do Fato Gerador e Pagamentos Antecipados - ICMS Substituição Tributária, exceto diferimento|01022016|* . Lembre-se que o registro E200 deverá ser informado pelo substituído, se este for o responsável pelo recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes, quando recebe mercadoria de outra unidade da federação, sujeita ao regime de substituição tributária.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Recolhimento da ST pelo destinatário no RS – Contribuinte beneficiado com sistema especial de pagamento

O RICMS, Livro III, art. 53-A regulamenta o recolhimento do ICMS por Substituição Tributária pelo destinatário de mercadoria relacionada no Apêndice II, Seções II e III, quando da entrada desta no território deste Estado, nos casos em que o recolhimento antecipado não tenha sido realizado pelo remetente.

O RICMS, Livro II, Art. 25, determina:

Art. 25 - Os contribuintes emitirão Nota Fiscal:

...

VIII - na hipótese de entrada de mercadorias conforme disposto no Livro I, art. 46, § 5º, e no Livro III, arts. 53-A, 181-B, parágrafo único, e 182, parágrafo único, exceto em relação àquela em que o imposto relativo às operações subsequentes e à diferença entre a alíquota interna e a interestadual quando a mercadoria for destinada ao ativo permanente ou ao uso ou consumo do destinatário tenha sido pago no momento da entrada da mercadoria no território deste Estado;

Na hipótese de estabelecimento receber mercadorias, de outra unidade da Federação, nos termos do RICMS, Livro III, art. 53-A, sem o recolhimento do ICMS por Substituição Tributária, será observado o disposto na IN DRP 045/98, Título I, Cap. IX, Seção 5:

5.2 - Contribuinte beneficiado com sistema especial de pagamento do imposto de que trata o RICMS, Livro III, art. 53-E, I

5.2.1 - Por ocasião da entrada das mercadorias no estabelecimento, deverá ser emitida NF que, além dos demais requisitos exigidos, deverá conter os valores da base de cálculo e do imposto relativo às operações subsequentes e, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", as seguintes indicações:

a) a data e o número da NF de aquisição e a razão social e o CNPJ do remetente da mercadoria;

b) o valor total das mercadorias sujeitas à substituição tributária;

c) o valor do IPI correspondente;

d) o valor do frete, seguro e demais encargos cobrados ou transferidos ao destinatário, mesmo quando não incluídos pelo remetente.

5.2.1.1 - A NF referida no subitem 5.2.1 poderá ser substituída por uma única NF a ser emitida ao final do período de apuração, desde que seja elaborada planilha contendo as informações previstas naquele subitem (RICMS, Livro II, art. 28, I, "g", notas 01 e 02).

5.2.2 - A NF referida nos subitens 5.2.1 ou 5.2.1.1 será registrada no livro Registro de Saídas, conforme segue:

a) nas colunas sob o título "DOCUMENTO FISCAL": com os dados extraídos da NF;

b) na coluna "VALOR CONTÁBIL": nada será preenchido;

c) na coluna "CODIFICAÇÃO FISCAL": com a indicação do CFOP 5.949;

d) nas colunas sob o título "ICMS - VALORES FISCAIS": nada será preenchido;

e) na coluna "OBSERVAÇÕES": com a indicação "Livro II, art. 25, VIII", e com os valores da base de cálculo e do imposto relativo às operações subsequentes destacado no documento.

5.2.3 - No último dia do período de apuração, os valores do imposto relativo às operações subsequentes serão totalizados e:

a) escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à destinada à escrituração de suas próprias operações, no quadro "DÉBITO DO IMPOSTO", com a indicação da expressão "SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA";

b) lançados em GIA, assinalando "SIM" no campo 15 do quadro A e preenchendo o campo 05 do Anexo VII.

5.2.4 - A NF emitida pelo remetente será registrada no livro Registro de Entradas, conforme segue:

a) na coluna "DATA DA ENTRADA": com a data da efetiva entrada;

b) nas colunas sob o título "DOCUMENTO FISCAL" e "PROCEDÊNCIA": com os dados extraídos da NF;

c) nas colunas "VALOR CONTÁBIL" e "OUTRAS": com os valores constantes na NF;

d) na coluna "CODIFICAÇÃO FISCAL": com a indicação do CFOP correspondente;

e) na coluna "IMPOSTO CREDITADO": nada deverá ser preenchido;

f) na coluna "OBSERVAÇÕES": com o número da NF referida no subitem 5.2.1 ou 5.2.1.1.

O lançamento na EFD, nesta situação, fica da seguinte forma:

1º. A nota de entrada da mercadoria, emitida pelo fornecedor, será lançada nos registros C100, C170, C190 e C195, com os campos 22 (VL_ICMS) e 24 (VL_ICMS_ST) do registro C100 em branco na EFD. Deve ser criado um texto no registro 0460 para a observação que será citada no registro C195.

2º. A nota referida nos subitens 5.2.1 ou 5.2.1.1 (*que é a mesma nota citada no RICMS, Livro II, Art. 25, Inciso VIII*), será lançada a débito, nos registros C100 e C190, com os campos correspondentes aos valores do ICMS vazios, para que não haja cômputo dobrado do débito ou do crédito. O valor do débito é lançado diretamente no registro C197, com o código de ajuste *RS41009705|"Outros débitos" do ICMS ST, tais como os débitos do RICMS, Livro III, arts. 53-A (beneficiado pelo art.53-E, I) e 53-C (beneficiado pelo art. 53-E, II)|05122015|* da Tabela 5.3, especificando, no campo 03 do correspondente registro (DESCR_COMPL_AJ), exclusivamente, o conteúdo a ser informado em "Especificar" do Anexo VII da GIA. Deve ser criado um texto no registro 0460 para a observação que será citada no registro C195. O código de situação desta nota fiscal será “08”.

Cálculo:

Art. 53-B -O valor do imposto a ser pago na forma desta Subseção será calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista nas Seções específicas para as diversas mercadorias constantes do Capítulo II, deduzindo-se, do valor obtido,

NOTA 01 -Na hipótese em que a base de cálculo for determinada pela utilização de margem de valor agregado, adotar-se-á a prevista para as operações: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3417) do Decreto 48.018, de 11/05/11. (DOE 12/05/11) - Efeitos a partir

a) internas, quando o remetente da mercadoria for contribuinte optante pelo Simples Nacional; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3417) do Decreto 48.018, de 11/05/11. (DOE 12/05/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

b) interestaduais, nas demais hipóteses. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3417) do Decreto 48.018, de 11/05/11. (DOE 12/05/11) - Efeitos a partir de 01/06/11.)

NOTA 02 -Na hipótese em que a base de cálculo for determinada pelo que preveem as Seções específicas como preço ou valor praticado pelo substituto, adotar-se-á o preço praticado pelo remetente. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 4408) Decreto 52.165, de

NOTA 03 -Na hipótese de estabelecimento remetente optante pelo Simples Nacional, o valor a ser deduzido, relativo ao débito fiscal próprio do remetente, será o valor presumido desse débito calculado na forma como ocorreria a tributação se o contribuinte não f